PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração
Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Fax: (27) 3724-2981 - Telefone: (27) 3724-2964
e-mail – administracao@marilandia.es.gov.br

LEI Nº 1.094, de 31 de outubro de 2013.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e **Eu Sanciono** a seguinte **Lei**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a negociar os débitos existentes junto a Fazenda Pública Municipal, a fim de incrementar a receita, não aviltar o custo-benefício dos procedimentos administrativos e judiciais da cobrança de tributos, resgatar a auto-estima do contribuinte e desestimular a inadimplência, nos termos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º - A negociação prevista na presente Lei abrange os débitos de contribuintes relativos ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), TLLF (Taxa de Licença, Localização e Funcionamento) e VISA cujos fatos geradores tenham sido produzidos e não pagos até o dia 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal por ventura já ajuizada.

§ 2º - Aplica-se também o disposto nesta Lei aos débitos objeto de parcelamentos anteriores, desde que não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º - Para fazer face ao benefício da presente Lei, os débitos eventualmente ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 4º - Os débitos das pessoas físicas ou jurídicas serão consolidados na data do pedido de concessão do benefício e poderão ser pagos com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, redução de 70% (setenta por cento) de correção e redução de 70% (setenta por cento) da multa com parcelamento em conformidade com o artigo 59 do Código Tributário Municipal.

§ 5º - O montante do débito parcelado na forma do parágrafo anterior será pago em quotas fixas e sucessivas de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, iniciando-se na data do deferimento até seu vencimento, sendo que nenhuma delas poderá ser inferior 30 (trinta) UFPMM's.

I - as parcelas não pagas na forma e prazo objeto do parcelamento previsto no § 4º sofrerão incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização mensal ou anual a critério da administração com base no menor índice IGPM, INPC ou IPCA.

Artigo 2º - Será automaticamente excluído do programa de parcelamento, com perda do benefício, além de incidir na regra do § 4º, do artigo 1º, a inadimplência por período superior a 30 (trinta) dias de uma quota, ou três alternadas.

I - ocorrendo exclusão do parcelamento, o valor eventualmente pago será utilizado para extinção do crédito de forma proporcional.

II – o contribuinte excluído do programa de parcelamento poderá ser reincluido, por uma única vez e nas mesmas condições do parcelamento originário, desde que

quite imediatamente e com os acréscimos previstos no inciso I, do § 5°, do artigo 1°, todas as parcelas pendentes.

III – o contribuinte excluído do programa e que não for reabilitado na forma do inciso II do presente artigo, responderá pelo montante do débito em relação ao montante não pago, com encargos e acréscimos legais previstos na legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

IV – em caso de reinclusão de contribuinte excluído, fica vedado o aumento do quantitativo de parcelas em relação ao objeto do parcelamento primitivo, sendo permitido, no entanto, a redução desse número.

Artigo 3° - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal e que já estejam sendo executados judicialmente, para fazerem jus ao benefício da presente Lei, deverão comprovar o pagamento das despesas processuais, caso devidas.

Parágrafo Único - Os contribuintes incluídos na situação do presente artigo, além de comprovarem o pagamento das despesas processuais, deverão, ainda, demonstrar a desistência de qualquer incidente de defesa opostos contra a ação de execução fiscal, tais como: embargos do devedor, ação declaratória de nulidade do débito, exceção de pré-executividade e outros, sem ônus para o Município.

Artigo 4° - Após quitação integral dos débitos parcelados na forma desta Lei, serão baixadas as respectivas CDA's ou outros processos administrativos pendentes.

Artigo 5° - Mediante comprovação de parcelamento dos débitos e pagamento das custas processuais, se for o caso, fica a Procuradoria Jurídica do Município, autorizada a pedir desistência das ações de Execução Fiscal já em curso.

Artigo 6° - O prazo limite de adesão ao programa de parcelamento do qual se trata o artigo 1°, desta Lei, será até 31 de dezembro de 2014, a contar de sua publicação, mediante requerimento escrito, protocolizado junto a Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, situada na Rua Ângela Sarvegnini, n°. 93, Centro.

§ 1° - O pedido de adesão ao parcelamento mencionado no caput, a ser firmado pelo devedor ou procurador habilitado, deverá conter o nome e endereço completo do contribuinte, número de documento de identidade, número do CPF.MF ou CGC/CNPJ, a natureza e identificação da dívida, com confissão e reconhecimento de seu débito, o quantitativo de parcelas da opção e a expressa renúncia ao direito de impugnação por via judicial ou administrativa, tornando-se irretratável e irrevogável.

Artigo 7° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Marilândia/ES, 31 de outubro de 2013.

OSMAR PASSAMANI
Prefeito Municipal

Registrada na SEMAD
Da P.M.M.
Em 31/10/2013.

Renata Paier Passamani
Secretária da SEMAD

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
EM 01 / 11 / 20 13
SERVIDOR
Isabela Calvi
Assessora Legislativa

Data de Publicação

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESPÍRITO SANTO
EM: 31 / 10 / 20 13
SERVIDOR
Gilmara Passamani Pereira
Auxiliar Administrativo